



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377734-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR, é agravada MATHEUS FORNER WIEZEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2377734-80.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

AGRAVADO: MATHEUS FORNER WIEZEL

Comarca: Piracicaba, 5.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de parte do salário do executado, depositado nos autos, ao trânsito em julgado da decisão. O Agravante busca a reforma da decisão para permitir o levantamento imediato dos valores para amortização da dívida de honorários advocatícios.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o levantamento, pelo credor, dos valores depositados pela empregadora do executado antes do trânsito em julgado da decisão que condicionou tal levantamento ao trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir: O cumprimento de sentença se funda na cobrança de honorários advocatícios decorrentes de ação reparatória de danos. A penhora mensal de salário do devedor já foi autorizada em decisão anterior, não havendo impedimento para o levantamento periódico dos valores depositados.

IV. Tese de julgamento: 1. É possível o levantamento dos valores depositados pela empregadora do executado para amortização da dívida, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão. **RECURSO PROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 618, da lavra do MM. Juízo da 5.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, que, em sede de cumprimento de sentença fundado em cobrança de honorários advocatícios, determinou que, quanto ao pedido de levantamento de parte do salário do executado depositado nos autos pelo empregador do executado Agravado, fosse levantado apenas após trânsito em julgado da decisão.

Recorre o Agravante, aduzindo que nada impede o levantamento dos valores depositados exatamente para amortizar a dívida do executado, razão pela qual, inexistindo fundamento da decisão que obste seu direito, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 13/14.

Ausente a contraminuta, em que pese intimado o procurador do Agravado.

É a síntese do necessário

II - Relatório

O recurso comporta provimento.

O cumprimento de sentença, intentado pelo Agravante Ronaldo Batista Duarte Jr., funda-se em cobrança de honorários advocatícios fixados nos autos de ação reparatória de danos decorrente de acidente de trânsito movida por Sabrina Gonçalves contra o executado Agravado Matheus Forner Wiesel.

Ante o não pagamento espontâneo da dívida, a empregadora do executado passou a depositar mensalmente 20% de seu salário, valores que têm sido periodicamente levantados mediante autorização do MM. Juízo recorrido.

O executado peticionou às fls. 570/573, alegando que não deve subsistir a penhora mensal de seu salário, ante o entendimento firmado no tema 1153, do Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante, discordando, requereu às fls. 616, o levantamento dos últimos depósitos feitos pela empregadora do Agravado, o que foi indeferido às fls. 618 nos seguintes termos:

Vistos. Tendo em vista que ainda não transitou em julgado o Acórdão do julgamento do tema 1153, mantenho, por ora, a determinação de penhora parcial do salário. **Decorrido o prazo recursal da presente decisão, certifique-se e, após, expeça-se o MLE referente ao formulário de fls. 617.** Para prosseguimento do feito, apresente, a parte exequente, o cálculo atualizado do débito. Intime-se

Nota-se que a decisão recorrida não indeferiu propriamente o pedido de levantamento, mas apenas o condicionou ao trânsito em julgado dessa mesma decisão que mantém a penhora mensal do salário do devedor.

O executado, segundo consta, não recorreu da decisão, de modo que, não fosse o recurso interposto pelo Agravante, ter-se-ia já operado o trânsito em julgado e o levantamento já poderia ter ocorrido.

De qualquer modo, a penhora mensal de salário do devedor já foi debatida nos autos, tendo sido autorizada nos termos do decidido por esta relatoria no AI n.º 2252131-65.2022.8.26.0000, em julgamento unânime de 31/03/2023.

Assim, de fato nada impede o levantamento periódico dos recursos depositados pela empregadora do executado para amortização parcial da dívida, até final satisfação do crédito, pelo que, com vênias ao MM. Juízo recorrido, o recurso deve ser provido.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator